

A PGE tem por função, no caso em questão, o controle finalístico, que consiste em manifestar-se sobre a legalidade do processo (art. 62, III, combinado com art. 63, todos da Lei Complementar nº 37/2004), mas o julgamento este é de competência da autoridade processante (parágrafo único, do art. 60, da Lei Complementar nº 37/2004), que no presente processo é o Exmo. Sr. Secretário de Segurança.

Portanto, a punição a ser aplicada e o *quantum* devem ser estabelecidos pelo julgador - Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí.

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado na autos do processo, como defende de forma plena o relatório expedido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí (fls. 14 e 15 dos autos do Recurso), que é acatado como fundamenta no julgamento desse recurso.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, observando os antecedentes, e a conduta, e a vida funcional do Recorrente, posto que já é reincidente, pois já havia sido punido com 01 (uma) advertência, no dia 28/01/03, e com 03 (três) suspensões, respectivamente, nos dias 15/03/2004, 01/09/2004 e 27/10/05 (fls. 34 e 35 do processo administrativo disciplinar) e a gravidade da infração, fundamentando nos art. 162, II, e 151 da Lei Complementar nº 13/94 e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13/94, por infração prevista no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, a penalidade ao Recorrente.

Ressalta-se, ainda, que em recente data, o Recorrente foi punido na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 17/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 076/GAB/2006, de 27 de abril de 2006, recebendo a pena de **10 (dez) dias de suspensão com perda de vencimentos**.

Vê-se que a data de abertura da portaria da referida sindicância, ora citada, para a portaria do presente processo administrativo disciplinar contam exatos 29 (vinte e nove) dias, fato que testemunha contra o Recorrente.

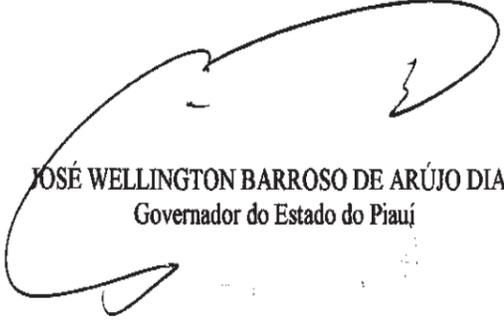
Com relação ao *quantum* da pena, este não ultrapassa o que determina a razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao Recorrente, de forma racional e dentro do bom senso que o caso exige, a justa dose.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de outubro de 2007.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 1925/07
Apenso à Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2006
Portaria nº 165/GAB/2006, de 09 de agosto de 2006.
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA DE SOUSA

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por **FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA DE SOUSA**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra **decisão** em Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 165/GAB/2006, de 09 de agosto de 2006, da Delegada Corregedora Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí a Conclusão (fls.111/115 dos autos da sindicância administrativa disciplinar), a fim de que apreciasse o relatório e aplicasse a penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte no art. 65 da Lei Complementar nº 37, sopesadas as circunstâncias previstas no art.149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art.58, da Lei Complementar nº 37/2004; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento deste imputado trouxe prejuízo moral da Polícia Civil; considerando, ainda, os maus antecedentes do servidor imputado vez que sua ficha funcional consta registro de uma penalidade de suspensão e de inúmeras faltas não justificadas (fls.26/27); considerando, afinal, que a conduta do imputado trouxe prejuízo ao erário, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 046.385-0, por ter ele infringido o art.58,II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.94, bem como **RESSARCIMENTO** ao erário no valor de **5.069,39** (cinco mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 1968/06, expedido pelo Instituto de Criminalista em 15.09.06 (fls.74/75 dos autos), na forma do disposto no art.42, da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor, e caso este discorde, determino o encaminhamento dos referidos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado para a proposição de ação de indenização em face do processado ou outra forma que entenda cabível ao caso. (Julgamento da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2006 – fls.118/119)

Da decisão supracitada, foi interposto o presente Recurso Hierárquico (fls. 01/05 do processo nº 1925/07) alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões, o Recorrente alega que é servidor público há praticamente 20 (vinte) anos, não havendo qualquer registro similar ao presente fato ora imputado. Afirma também que a ele foi permitido o uso da viatura, não podendo dessa forma, ser punido por um fato de que era autorizado. Por fim, requer o recebimento do Recurso Hierárquico em todos os seus termos, para modificando a sentença (*sic*), possa absolver o recorrente.

Procedendo-se a uma análise minuciosa dos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar percebe-se, quanto à primeira alegação, que o Recorrente é um servidor com péssimos antecedentes, já tendo sido expurgado, reprimido e suspenso (fls. 26 e 27 Sindicância Administrativa Disciplinar nº 33/GPAD/2006).